PODER LEGISLATIVO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 513.

Autor: Poder Executivo.

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar n. 359/2000.

Art. 1.º A alínea "a" do inciso II do artigo 7.º da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º ...

II - ...

a) menores de dezoito anos, desde que solteiros ou não mantenham união estável com outra pessoa, na forma do § 2.º deste artigo, e não emancipados;"

Art. 2.º O artigo 30 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."

Art. 3.º O inciso IV do artigo 37 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ...

IV – para pensionista que contrair novo matrimônio ou manter união estável com outra pessoa;"

Art. 4.º O *caput* do artigo 57 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. As contribuições dos segurados, consignadas em folha de pagamento, e as dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, calculadas com base na mesma, deverão ser recolhidas, conjuntamente, ao órgão gerenciador competente na mesma data da efetivação do pagamento dos servidores municipais ativos e inativos e pensionistas, sendo devidas nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II do artigo 56."

Art. 5.º Acresce os §§ 1.º e 2.º ao artigo 66 da Lei Complementar 359/2000, com as seguintes redações:

"Art. 66. ...

§ 1.º O Fundo Municipal de Previdência pagará taxa de administração ao órgão gerenciador, no percentual de até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de sua receita anual, mediante a consignação do valor no Orçamento Anual.

§ 2.º Eventual sobra de caixa verificada no final de cada exercício financeiro será restituída ao Fundo Municipal de Previdência pelo órgão gerenciador."

Art. 6.º O *caput* do artigo 69, seu inciso I e seus parágrafos 2.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n. 359/2000 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 69. O Conselho de Administração da CAPSEMA compõe-se de 09 (nove) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, da seguinte forma:

I – 04 (quatro) representantes dos Servidores Municipais indicados entre eles, mediante votação, sendo eleitos os mais votados e os demais serão seus suplentes, obedecida a ordem de votação;

...

§ 2.º A indicação dos representantes não poderá recair em servidor ativo da Capsema.

§ 4.º Os membros a que se referem os incisos II a V deste artigo deverão ser servidores municipais efetivos ativos, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

§ 5.º Não poderão concorrer às eleições os servidores ativos da Capsema."

Art. 7.º O parágrafo único do artigo 71 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a configurar como § 1.º, ficando acrescido ao mesmo dispositivo o § 2.º, com a seguinte redação:

"§ 2.º Os membros do Conselho de Administração da Capsema serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais da Capsema, sem qualquer prejuízo às suas carreiras."

Art. 8.º O artigo 73 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Será automaticamente destituído da função o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, anualmente, na forma regulamentar."

Art. 9.º O caput do artigo 75, seu inciso I e seus parágrafos 2.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n. 359/2000 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 75. O Conselho Fiscal da CAPSEMA compõe-se de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, da seguinte forma:

I – 03 (três) representantes dos Servidores Municipais indicados entre eles, mediante votação, sendo eleitos os mais votados e os demais serão seus suplentes, obedecida a ordem de votação;

§ 2.º A indicação dos representantes não poderá recair em servidor ativo da Capsema.

§ 4.º Os membros a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser servidores municipais efetivos ativos, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

§ 5.º Não poderão concorrer às eleições os servidores ativos da Capsema."

Art. 10. O parágrafo único do artigo 77 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a configurar como § 1.º, ficando acrescido ao mesmo dispositivo o § 2.º, com a seguinte redação:

"§ 2.º Os membros do Conselho Fiscal da Capsema serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais da Capsema, sem qualquer prejuízo às carreiras."

Art. 11. O artigo 78 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Será automaticamente destituído da função o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, anualmente, na forma regulamentar."

Art. 12. O artigo 81 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. O Superintendente da CAPSEMA, que terá mandato de 04 (quatro) anos, será escolhido pelo Prefeito Municipal eleito para o mesmo período, podendo a escolha recair em qualquer dos nomes constantes de lista tríplice apresentada pelo Conselho de Administração."

Art. 13. Acresce o parágrafo único ao artigo 84 da Lei Complementar n. 359/2000, com a seguinte redação:

"Art. 84. ...

PODER LEGISLATIVO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Administração assume a Superintendência da Capsema, em sua plenitude, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, em eventual afastamento temporário do titular."

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de dezembro de 2003.

João Alves Correa
PRESIDENTE

Prof.ª Edith Dias de Carvalho
1.ª SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Lei aprovada no exercício de 2003.-

LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 513/2003.-

Lei Sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Maringá, e publicado no Órgão Oficial do Município sob o número 874.
em 19-12-03.

A proposição que deu origem a presente Lei, e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria. 803/2003.M231/2003.-

Autor: PODER EXECUTIVO.-